



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES N. 0112995-56.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

01 APELANTE: Estado da Paraíba, representado pela Procuradora Maria Clara Lujan

02 APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência, representada pela Procuradora Renata Franco F. Mayer (Adv. Daniel Guedes de Araújo e outros)

APELADO: Rosil Barbosa Alves e outros (Adv. Ana Cristina de Oliveira)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL. RECEBIMENTO A MENOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV. MILITARES NA ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE 20% SOBRE SOLDOS. FALTA DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. EDIÇÃO DA LEI N. 9.703/2012. ADICIONAL CONGELADO A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA. COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGUIMENTO NEGADO AOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- É parte ilegítima a autarquia previdenciária estadual na *actio* que tem por objeto o descongelamento de adicional de insalubridade de bombeiros militares que ainda se encontram na ativa, tendo em vista que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a legitimidade destas não se confunde com a do ente que a originou, somente se configurando nos casos em que se discutem “operações de previdência e assistência aos servidores estaduais”<sup>1</sup>.

- “[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a

---

<sup>1</sup> REsp 853384/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 21.09.2006

prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]"<sup>2</sup>.

- Nos precisos termos do artigo 4º, da Lei Estadual de n. 6.507/97, "A gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos art. 197, inc. II e 210 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor".

- A Lei Complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. Deste modo, somente a partir de maio de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na LC n. 50/2003 aos Militares, por ocasião expressa da Lei n. 9.703/2012.

- "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período".<sup>3</sup>

## RELATÓRIO

<sup>2</sup> STJ, AgRg AgRg REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 14/08/2012.

<sup>3</sup> STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

Trata-se de recursos oficial e apelatórios interpostos pelo Estado da Paraíba e pela PBPREV – Paraíba Previdência contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária revisional de vencimentos de militar da ativa (gratificação de insalubridade), movida pelos bombeiros militares Rosil Barbosa Alves e outros, ora recorridos, em face do Poder Público e da Autarquia Previdenciária recorrentes.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim: de determinar à Edilidade a retificação do valor do adicional de insalubridade devido aos autores, no percentual de 20% (vinte por cento) de seu soldo, até maio de 2012, momento a partir do qual tornou-se lícito o congelamento da rubrica; assim como, de condenar o réu ao pagamento da complementação dos valores pagos a menor no quinquênio anterior à propositura da demanda, devidamente acrescida de correção monetária e juros de mora pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, a contar da quitação a menor.

Ainda, diante da sucumbência recíproca, arbitrara honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem repartidos entre as partes nos respectivos percentuais de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, em favor dos causídicos do autor e do demandado. Por fim, deixara de condenar as partes em custas processuais.

Inconformado, o Poder Público réu interpôs tempestivamente suas razões recursais, pugnando pela reforma da decisão prolatada, argumentando, em suma: a prescrição de fundo de direito; a aplicabilidade da Lei Complementar n. 50/2003 aos servidores públicos militares; o congelamento do adicional de insalubridade desde março de 2003, nos termos do art. 2º, da lei em referência; a falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor; a ocorrência da sucumbência recíproca e a exorbitância dos honorários sucumbenciais arbitrados.

Por sua vez, recorre a autarquia previdenciária estadual ré, pleiteando a reforma da sentença proferida, suscitando, em síntese: o pleno enquadramento dos militares à Lei Complementar n. 50/2003; a condição de servidor público vinculado à Administração Direta Estadual dos militares demandantes.

Intimado, o polo ora recorrido ofertou tempestivamente suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do *decisum* de 1º grau, o que fizera ao rebater as razões recursais.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

## **É o relatório que se revela essencial.**

### **DECIDO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em disceptação, urge adiantar que a sentença deve ser reformada, única e exclusivamente, para o fim de excluir da lide a PBPREV, por ilegitimidade, assim como, adequar os juros de mora e a correção monetária incidentes, porquanto todos os seus demais termos se encontram em consonância com o ordenamento pátrio e, inclusive, com a Jurisprudência mais abalizada e dominante desta Corte e do STJ.

A esse respeito, afigura-se salutar denotar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito dos servidores públicos recorridos, bombeiros militares do Estado da Paraíba, à retificação do valor do adicional de insalubridade devido ao mesmo, o qual deveria ser alegadamente adimplido no percentual de 20% (vinte por cento) dos seus soldos, assim como, à percepção das diferenças relativas aos valores pagos a menor no último quinquênio.

À luz desse entendimento, procedendo-se ao exame das peculiaridades da causa, faz-se imperioso destacar que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PBPREV – Paraíba Previdência deve ser acolhida *ex officio*, tendo em vista que a casuística em desate discute o direito ao descongelamento do adicional de insalubridade de bombeiros militares que ainda se encontram na ativa.

Nesta senda, necessário esclarecer que a autarquia estadual, PBPrev – Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba, criada pela Lei nº 7.517/2003, detém personalidade jurídica própria e capacidade de auto administração, sendo titular, portanto, de direitos e obrigações distintos daqueles pertencentes ao ente da Administração Pública que a criou.

Quando de sua criação, tal autarquia passou a gerenciar o pagamento dos benefícios e recebeu todos os recursos para tanto, que lhe foram repassados pelo Estado, sendo a sua legitimidade passiva *ad causam*, conseqüentemente, configurada a partir das discussões acerca de proventos e de rubricas relacionadas a servidores públicos já aposentados, e não sobre a percepção de adicionais ou gratificações de servidores que ainda se encontram na ativa.

No que concerne à discussão a respeito da legitimidade passiva *ad causam* da autarquia previdenciária estadual, destaquem-se os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL –  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS  
– ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO – JUROS DE  
MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO**

DADA PELA MP 2.180/2001) – INAPLICABILIDADE. 1. É a autarquia, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos. 2. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que nesse caso são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial parcialmente provido<sup>4</sup>. (g.n.).

TRIBUTÁRIO – IPERGS – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA – OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. O recolhimento indevido da contribuição previdenciária reclama direito à repetição dos valores correspondentes, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da súmula 188 do STJ. 2. Nas ações em que se questiona a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos, é a entidade autárquica responsável pelas operações de previdência e assistência aos servidores estaduais, que deve figurar no pólo passivo do processo e não o Estado-membro. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: (REsp 758251, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.4.2006; RMS 19995, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.5.2006; RESP 659129/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1.8.2005). 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes da Seção: (EResp 599796, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, ERESP 653087, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.9.2005). Recurso especial improvido<sup>5</sup>. (g.n.).

Em razão de tais considerações, portanto, acolho, *ex officio*, a preliminar de ilegitimidade passiva da PBPREV – Paraíba Previdência, passando a

<sup>4</sup> REsp 771318/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2006

<sup>5</sup> REsp 853384/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 21.09.2006

exclui-la da presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, adiante-se que a mesma não merece acolhida, devendo, pois, ser rejeitada. Tal é o que ocorre uma vez que o direito que se discute, *in casu*, abrange uma relação jurídica de trato sucessivo e de caráter alimentar, de modo que a prescrição renova-se periodicamente, somente afetando as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Nestes termos, faz-se fundamental destacar a natureza administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável passa a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei n. 20.910/1932, *in verbis*:

**Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Corroborando referido entendimento e afastando a ocorrência da prescrição de fundo de direito, destaca-se a inteligência, *in concreto*, da súmula n. 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

**STJ, Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

A esse respeito, é salutar a transcrição das seguintes ementas:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a**

prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. [...] Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 14/08/2012, DJe 20/08/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. (STJ - AgRg no REsp 738.731, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJ 01.08.2005, p. 549 )(GRIFOS PRÓPRIOS)

Em razão dessas considerações supramencionadas, **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição de fundo de direito suscitada**, ao tempo em que passo a examinar o mérito recursal propriamente dito.

Nesta senda, no que tange ao regramento incidente sobre o adicional de insalubridade incidente sobre a patente dos servidores apelados, vislumbra-se que o mesmo vem regrado, especificamente, na Lei Estadual de n. 6.507/1997, precisamente em seu artigo 4º, o qual prevê o seguinte:

**Lei n. 6.507/97, Art. 4º. A gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos art. 197, inc. II e 210 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.**

Em consonância com tal mecanismo legal, evidencia-se que decidira adequadamente o MM. Juízo *a quo* ao reconhecer o direito do polo autoral à implantação do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), inclusive com a determinação de complementação de valores pagos a menor no

último quinquênio, conforme cálculos efetivados a partir da análise dos contracheques, não havendo que se falar, sequer, no congelamento de tal rubrica a partir do início da vigência da Lei Complementar de n. 50/2003<sup>6</sup>.

Tal é o que ocorre uma vez que referida norma complementar de n. 50/2003, ao arrepio de toda a arguição formulada pelo Poder Público recorrente, mesmo a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, **não abrangendo, destarte, os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial.**

Corroborando a inocorrência do congelamento do adicional de insalubridade devido aos Militares a partir do ano de 2003, notadamente em razão da inaplicabilidade da Lei Complementar n. 50/2003, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu em reiterados casos, nos termos das ementas *infra*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. BOMBEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO A MENOR. LEI ESTADUAL N.º 6.507/97. 20 por cento SOBRE O VALOR DO SOLDADO. INOBSERVÂNCIA DESTE PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO, AO ARGUMENTO DE FALTAR NORMA ESPECÍFICA REGULAMENTADORA DAS SITUAÇÕES DE INSALUBRIDADE, E PELO FATO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 39/85, A QUE FAZ REFERÊNCIA A LEI ORDINÁRIA N.º 6.507/97, TER SIDO REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 58/2003. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS SERVIDORES MILITARES. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO, ININTERRUPTAMENTE, DESDE O ANO DE 2007, SOFRENDO VARIAÇÕES DURANTE O PERÍODO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O art. 4º, da Lei Estadual n.º 6.507/97, não teve a vigência interrompida pela revogação da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, operada pela LC n.º 58/2003, de modo que a Gratificação de Insalubridade, devida aos servidores públicos militares, continua devida na razão de 20 por cento sobre o soldo respectivo. Segurança concedida. (TJPB, 99920120004406001 - 4ª CÂMARA CIVEL – Rel. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA – 13/12/2012).**

---

<sup>6</sup> Artigo 2º, da LC n. 50/2003. *É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*



**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA AD QUEM. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ. - Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, na espécie, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau, nos termos do § 3º do art. 515, CPC. - A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. - Não há que se falar em pagamento do ATS na forma do art. 161 da LC nº 39/85, uma vez que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão (TJPB - 00947578620128152001 - 3ª Câmara cível - Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado - j. Em 10-04-2014).**

Neste norte, faz-se essencial denotar, outrossim, que, somente a partir do mês de maio de 2012, como acertadamente decidiu a instância *a quo*, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na Lei Complementar n. 50/2003 à categoria dos Servidores Públicos Militares, por ocasião expressa da Lei n. 9.703/2012, especificamente do seu artigo 2º, § 2º, o qual consigna o seguinte:

**Lei n. 9.703/2012, Art. 2º, § 2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.**

Reforçando tal posição, a abalizada Jurisprudência do TJPB:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEIÇÃO - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS - AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO - LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012 - SUPRIMENTO DA OMISSÃO LEGISLATIVA - APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A PARTIR DA MP 185/20012 - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. (TJPB - Acórdão do processo nº 01161749520128152001 - Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 17-08-2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. BOMBEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO A MENOR. LEI ESTADUAL N.º 6.507/97. 20 por cento SOBRE O VALOR DO SOLDOS. INOBSERVÂNCIA DESTE PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO, AO ARGUMENTO DE FALTAR NORMA ESPECÍFICA REGULAMENTADORA DAS SITUAÇÕES DE INSALUBRIDADE, E PELO FATO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 39/85, A QUE FAZ REFERÊNCIA A LEI ORDINÁRIA N.º 6.507/97, TER SIDO REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 58/2003. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS SERVIDORES MILITARES. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO, ININTERRUPTAMENTE, DESDE O ANO DE 2007, SOFRENDO VARIAÇÕES DURANTE O PERÍODO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O art. 4º, da Lei Estadual n.º 6.507/97, não teve a vigência interrompida pela revogação da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, operada pela LC n.º 58/2003, de modo que a Gratificação de Insalubridade, devida aos servidores públicos militares, continua devida na razão de 20 por cento sobre o soldo respectivo. Segurança concedida. (TJPB - 99920120004406001 - 2ª Seção Especializada Cível – Rel. WOLFRAN DA CUNHA RAMOS - j. Em 13-12-2012).

Quanto aos ônus sucumbenciais, salientem-se que os mesmos

foram fixados de modo escoreito, considerando, inclusive, a repartição dos mesmos em conformidade com a configuração da sucumbência recíproca, assim como, em percentual condizente com as peculiaridades da causa, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos, do Código de Processo Civil vigente.

De outra banda, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”<sup>7</sup>

Por fim, prescreve o art. 557, § 1º-A, do CPC que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no colegiado. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, STJ, *verbis*:

**STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.**

Em razão dessas considerações, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Súmula 253, do STJ, assim como, na Jurisprudência dominante do TJPB, **acolho de ofício a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PBPREV – Paraíba Previdência, excluindo-a do feito, rejeito a prejudicial da prescrição e, no mérito, nego seguimento aos apelos e dou provimento parcial ao recurso oficial,** apenas para determinar a incidência de juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; quanto à correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Publique-se. Intimem-se.

<sup>7</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**